



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

---

RESOLUÇÃO n.º 451/00  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 05/09/2000  
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/001177/94 - A.I.: 1/320984  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: LEMON IND. E COM. LTDA  
RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE VENDA DE MERCADORIAS. RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

**I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos de autuação fiscal em razão de omissão de vendas no valor de CR\$35.783,64 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e três cruzeiros reais e sessenta e quatro centavos), detectado através de levantamento fiscal realizado por ocasião do procedimento de baixa cadastral.

Termo de Revelia lavrado às fls. 41.

Levantamento pericial às fls. 44 a 54.

Decisão singular parcialmente procedente às fls. 56 a 59, que reduziu o valor da condenação tendo por base os valores apurados no levantamento pericial.

Por ser a decisão *a quo* contrária aos interesses da Fazenda Estadual, e por imposição legal, subiram os autos a apreciação desse colendo Conselho após parecer da Consultoria Tributária deste órgão.

É o breve relato.



Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**II - VOTO:**

A jurisprudência assente neste órgão é pacífica com relação a casos como este; tendo sido o levantamento fiscal elaborado com perfeição, e este apontar, como *in casu* ocorre, a existência de saída de mercadorias sem a correspondente escrituração e/ou emissão de nota fiscal, não há como negar a licitude da autuação fiscal.

Destarte, pelas razões acima expendidas, é que voto pelo conhecimento do recurso de ofício, para que lhe seja negado provimento no sentido de manter a decisão de parcial procedência exarada na instancia singular, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

**III - DEMONSTRATIVO\*:**

Base de calculo.....	CR\$ 3.336,72
ICMS.....	CR\$ 567,25
MULTA.....	CR\$ 1.334,68
TOTAL.....	CR\$ 1.901,93

\*Valores relativos à data da autuação.



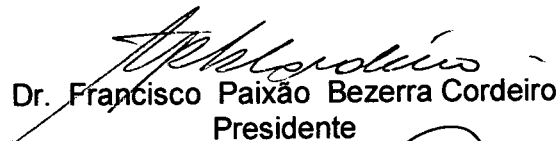
Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**IV - DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **LEMON IND. E COM. LTDA;**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** exarada na primeira instância.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 13/11/2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

**CONSELHEIROS:**


  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Relator

  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior

  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

  
Dr. Vítor Quindere Amora

  
Dr. Raimundo Azeu Moraes

  
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado